



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37213.001331/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.240 – 3ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Diligência
Recorrente EJH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem aprecie a documentação apresentada às fls 501 a 910, informando se o contribuinte possui ou não o direito a restituição pleiteada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que indeferiu o pedido de restituição requerido.

O r. acórdão – fls 475 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o indeferimento da restituição. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Com fulcro no artigo 3 o parágrafo 11 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008 – a restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração.

- O recorrente já providenciou a respectiva retificação, que vai anexo a esse recurso, logo faz jus a devida restituição. Tal assertiva foi corroborada no acórdão que ora se recorre, no seu parágrafo (25) "Reitere-se, por oportuno, que a Interessada (ora recorrente) poderá retificar as informações prestadas em GFIP, de forma a adequá-las à legislação de regência, e pleitear o reconhecimento do seu direito creditório."

Requer o provimento do recurso com o deferimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão que indeferiu a restituição fundamentou-se em despacho da Equipe de restituição e isenção previdenciária, donde extraio e destaco:

...

8. *Ao analisarmos os documentos anexados a este processo; GFIP, folhas de pagamento e notas fiscais emitidas, e em confronto com os dados do nosso sistema verificamos que a empresa supra citada não discriminou nas GFIP (das três competências) os valores das retenções, por tomador, conforme comprova os documentos às fls. 422 a 432 (amostragem), e por estarem ilegíveis as notas fiscais não foi possível verificar o destaque dos valores retidos estando portanto em desacordo com o disposto nos itens 5 a 7 acima.*

9. *Cabe ressaltar que não pode ser verificada a existência de fatos geradores não declarados em GFIP, pois esta depende de um exame da contabilidade da empresa. Tal exame, de acordo com o art.65 da IN RFB 900, de 30/12/2008, só pode ser efetuado através da abertura de uma Diligência Fiscal, o que demandaria mais tempo do que o determinado no Mandado de Segurança.*

10. *O §11 do artigo 3o da IN RFB 900, de 30/12/2008, determina que "A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável".*

11. *E o artigo 65 da IN RFB 900 diz que "A autoridade competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".*

12. *Desta forma, tendo em vista o exposto nos itens 05 a 08 deste relatório que demonstram que a empresa não fez a GFIP conforme determinam as normas e, tendo em vista a exiguidade do tempo determinado no MS, somos pelo INDEFERIMENTO deste requerimento.*

A r. decisão segue a mesma linha apontada, mantendo assim o indeferimento da restituição pleiteada.

Depreende-se do exposto, que a recorrente interpôs mandado de segurança para que a RFB apreciasse seu pedido, o que foi deferido, com determinação de prazo para cumprimento.

Ante este quadro, a administração entendeu não seguir o que constava do §11 do artigo 3o da IN RFB 900, de 30/12/2008, o que abriria uma oportunidade para que o contribuinte retificasse suas GFIP's e se enquadrasse na norma, pois tal medida demandaria mais tempo para a decisão final, extrapolando o prazo que constava do Mandado de Segurança.

Tenho que tal procedimento não merece respaldo. Em qualquer circunstância deve ser oportunizado ao contribuinte prazo para que retifique os documentos declaratórios feitos com incorreções facilmente sanáveis, especialmente quando norma interna da administração tributária assim determina.

Assim sendo, buscando seguir os princípios da celeridade e eficiência, devem os autos ser baixados em diligência para que seja apreciada a documentação apresentada às fls 501 a 910, informando se o contribuinte possui ou não o direito à restituição pleiteada.

Após, deve o resultado ser apresentado ao contribuinte, o qual terá o prazo de 30(trinta dias) para que, querendo, se manifeste.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem aprecie a documentação apresentada às fls 501 a 910, informando se o contribuinte possui ou não o direito a restituição pleiteada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.